

**REGULAMENTO (CE) N.º 2528/97 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Dezembro de 1997**

**que permite concluir contratos de armazenamento privado a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado, para a campanha de 1997/1998**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2087/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 32.º e o seu artigo 83.º,

Considerando que resulta do balanço previsional, estabelecido para a campanha de 1997/1998, que as disponibilidades de vinhos de mesa no início da campanha ultrapassam em mais de quatro meses as utilizações normais da campanha; que, por esta razão, se encontram preenchidas as condições para permitir a conclusão de contratos de armazenamento a longo prazo, na acepção do n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87;

Considerando que o balanço previsional acima referido revela a existência de excedentes em relação a todos os tipos de vinhos de mesa, bem como aos vinhos de mesa que se encontram numa estreita relação económica com estes tipos de vinhos de mesa; que é necessário prever a possibilidade de concluir contratos a longo prazo para estes tipos de vinhos de mesa; que, pelas mesmas razões, é necessário prever tal possibilidade para os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrado rectificados;

Considerando que o mercado dos mostos e dos mostos concentrados para a elaboração de sumos de uva se está a desenvolver e que, com o intuito de favorecer a utilização dos produtos da vinha para utilizações diferentes da vinificação, é conveniente permitir a comercialização dos mostos e dos mostos concentrados sob contrato de armazenagem, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1059/83 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1262/96<sup>(4)</sup>, e destinados à elaboração de sumos de uva, a partir do quinto mês do contrato mediante uma simples declaração do produtor junto do organismo de intervenção; que a mesma possibilidade deve ser prevista para favorecer a exportação destes produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Podem celebrar-se contratos de armazenamento privado a longo prazo, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1059/83, durante o período de 16 de Dezembro de 1997 a 15 de Fevereiro de 1998 para:

- os vinhos de mesa, desde que satisfaçam as condições fixadas no n.º 3 do artigo 6.º do referido regulamento,
- os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificados.

*Artigo 2.º*

As condições qualitativas mínimas que os vinhos de mesa, susceptíveis de serem objecto de um contrato de armazenamento, devem satisfazer encontram-se definidas no anexo do presente regulamento.

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83, o vinho de mesa, em Portugal, deve apresentar um teor em açúcares redutores não superior a 4 gramas por litro.

*Artigo 3.º*

Os produtores que, dentro dos limites previstos no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83, pretendam concluir contratos de armazenamento a longo prazo para um vinho de mesa comunicarão ao organismo de intervenção, aquando da apresentação do pedido de conclusão de contratos, a quantidade total de vinho de mesa que tenham produzido para a campanha em curso.

Para esse efeito, o produtor apresentará uma cópia da ou das declarações de produção estabelecidas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1294/96 da Comissão<sup>(5)</sup>.

*Artigo 4.º*

1. Relativamente à campanha de 1997/1998, os produtores que não tiverem apresentado um pedido de adianta-

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 116 de 30. 4. 1983, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 163 de 2. 7. 1996, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 14.

mento nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83 podem comercializar os mostos de uva e os mostos de uva concentrados para exportação ou para o fabrico de sumos de uva, a partir do primeiro dia do quinto mês de armazenagem.

2. Neste caso, os produtores informarão o organismo de intervenção, nos termos do disposto no artigo 1.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1059/83.

O organismo de intervenção assegurar-se-á da utilização final do produto para os fins declarados.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## CONDIÇÕES QUALITATIVAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA OS VINHOS DE MESA

## I. Vinhos brancos

- |                                       |                               |
|---------------------------------------|-------------------------------|
| a) Teor alcoólico adquirido mínimo:   | 10,5 % vol;                   |
| b) Acidez volátil máxima:             | 9 miliequivalentes por litro; |
| c) Teor máximo em anídrido sulfuroso: | 155 miligramas por litro.     |

## II. Vinhos tintos

- |                                       |                                |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| a) Teor alcoólico adquirido mínimo:   | 10,5 % vol;                    |
| b) Acidez volátil máxima:             | 11 miliequivalentes por litro; |
| c) Teor máximo em anídrido sulfuroso: | 115 miligramas por litro.      |

Os vinhos *rosés* devem satisfazer as condições previstas acima para os vinhos tintos, salvo no que se refere ao anídrido sulfuroso, cujo teor máximo será o teor fixado para os vinhos brancos.

Contudo, os vinhos de mesa tipos R III, A II e A III não estão sujeitos às condições previstas nas alíneas a) e c).

---